



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER À PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO Nº 0003.9/2020

“Susta o Decreto nº 535, de 30 de março de 2020, do Poder Executivo Estadual.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Fabiano da Luz

Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,
Membros desta Comissão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Sustação de Ato, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que tem por escopo a sustação dos efeitos do Decreto nº 535, de 30 de março de 2020, que “Altera o Decreto nº 525, de 2020, para estabelecer novas regras de enfrentamento da epidemia do coronavírus (COVID-19), e estabelece outras providências. ”

No último dia 03 de abril, fomos designados pelo Senhor Presidente, para analisar e emitir parecer relativo aos aspectos ligados à área temática desta Comissão nos termos do Art.72 do R.I ALESC, a Proposta de Sustação de Ato nº 0003.9, que deu entrada nesta Casa de Leis, em 31 de março de 2020, com tramitação prioritária, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que susta o Decreto nº 535, de 30 de março de 2020, do Poder Executivo Estadual.

Em suma, a referida proposição susta, de forma integral, os efeitos do aludido Decreto.



Da análise da justificativa trazida pelo Autor, constata-se que ela se alicerça em sua totalidade na alegação de inconstitucionalidade insanável do Decreto em comento. Requerendo a sustação do ato do Executivo, por conta da exorbitância do poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo.

É o relatório.

II – VOTO

Nota-se que o Autor em sua justificativa contextualiza que o Senhor Governador do Estado extrapolou sua competência ao editar o Decreto nº 525 e ao reeditar o Decreto nº 535, onde em suma altera o mais antigo, prorrogando prazo de vigência ao estabelecer novas regras de enfrentamento da epidemia do coronavírus (COVID-19).

Incialmente, imprescindível analisarmos a proposta, não só na área temática precípua desta Comissão, mas também no aporte do inegável interesse público que envolve a matéria quando estamos a decidir sobre questão que podem preservar a vida das pessoas.

Dito isso, o Regimento Interno desta Casa em seu Art. 61, inciso V, reproduz o que preceitua a Constituição Estadual em seu Art.40, inciso VI:

“Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.”



Cumpra salientar que as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de alcance internacional, decorrente da pandemia do novo Coronavírus, encontram-se reguladas na Lei nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, parcialmente replicadas no citado Decreto nº 525, de 2020 e agora reeditadas pelo Decreto nº 535, de 2020.

Estabelece o caput do art. 3º, da referida Lei nacional, que **“as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências”**, as medidas de enfrentamento da pandemia, que enumera, dentre outras.

Destarte, conforme dispõe o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, compete ao Chefe do Poder Executivo expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis (disposição reprisada, por simetria, pelo art. 71, III, da CE/89).

Observa-se que o Decreto nº 525, além de replicar dispositivos da Lei nacional, regulamenta os procedimentos necessários à consecução da Lei nacional nº 13.979, de 2020, no âmbito do Poder Executivo Estadual, agora foram alterados pelo Decreto nº 535.

No entanto, aparentemente, há uma exorbitância do poder regulamentar do Governador do Estado quanto à suspensão (I) da circulação de veículos de transporte coletivo urbano intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros (art. 7º, I, “d” e “e”, do Decreto Estadual nº 525); e (II) da realização de missas e cultos religiosos (art. 7º, II, “a”, Decreto Estadual nº 525). Isso porque a citada Lei nacional, em seu art. 3º, §§ 8º e 9º, determina que deverão ser resguardados o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidos no Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que prevê o transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e as atividades religiosas de qualquer natureza como atividades essenciais (art. 3º, V e XXXVIII).



Quanto aos demais dispositivos do Decreto nº 525, de 2020, renovados pelo Decreto em tela (535), decorrem da competência regulamentar típica e exclusiva do Poder Executivo (art. 71, III, da CE/89) e não exorbitam o seu poder regulamentar.

Ainda, quanto a possibilidade de sustação de atos do Executivo em artigo doutrinário manifestou-se Marco Aurélio Pereira Valadão:

“A sustação de atos normativos do Poder Executivo pelo Congresso Nacional tem natureza de controle de constitucionalidade do tipo controle político. Veja-se que, para o Congresso Nacional sustar ato normativo do Poder Executivo, **há que se configurar a exorbitância do poder regulamentar** ou dos limites da delegação legislativa, a critério do Poder Legislativo.”

(In.: Sustação de atos do Poder Executivo pelo Congresso Nacional com base no artigo 49, inciso V, da Constituição de 1988. Revista de Informação Legislativa. N. 153, jan./mar. 2002. P. 288) (grifamos)

Mais adiante, aquele mesmo autor, referindo-se especificamente à sustação de atos que extrapolem o limite regulamentar, assim manifesta-se:

“O excesso de poder, nesse caso, deve ser entendido como o exercício do poder regulamentar além dos limites da lei, o que resulta em ilegalidade do ato e, em conseqüência, sua inconstitucionalidade, mas não por ferir diretamente a Constituição, e sim



por extrapolar os limites da lei regulada.” (*sic idem*).

Neste sentido o Ministro Gilmar Mendes entende essa competência congressual como uma fórmula excepcional no sistema constitucional brasileiro, a qual, segundo o Supremo Tribunal Federal, fundamenta-se na “**nítida necessidade de preservar a integridade da separação funcional dos Poderes**”, conforme assentado na decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 748. SF/15876.76072-27.

Portanto, são duas as hipóteses em que a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina poderá utilizar-se do poder suspensivo de normas, no caso de lei delegada que descumpra os limites da delegação legislativa, e na hipótese de decreto executivo que exorbite os limites do poder regulamentar.

No entanto, diante de uma pandemia mundial é missão quase que hercúlea, definir se o Decreto que originou e o Decreto que originou a Proposta de Sustação de Ato ora em apreço, neste caso, foi além do permitido, quando o mundo busca preservar a vida humana.

Pois bem, há muito convivemos com os conflitos entre normas, princípios e até mesmos entre os próprios princípios constitucionais, neste contexto é bom lembrar que nossa Constituição Cidadã, mãe de todas as normas nacionais, deu ao Supremo Tribunal Federal o condão de seu guardião, e em decisão recentíssima, em meio a insegurança jurídica em que vivemos assim decidiu o STF por meio do Ministro Marco Aurélio:

“VÊ-SE QUE A MEDIDA PROVISÓRIA, ANTE QUADRO REVELADOR DE URGÊNCIA E NECESSIDADE DE DISCIPLINA, FOI EDITADA COM A FINALIDADE DE MITIGAR-



SE A CRISE INTERNACIONAL QUE CHEGOU AO BRASIL, MUITO EMBORA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO AINDA ESTEJA, SEGUNDO ALGUNS TÉCNICOS, EMBRIONÁRIA. HÁ DE TER-SE A VISÃO VOLTADA AO COLETIVO, OU SEJA, À SAÚDE PÚBLICA, MOSTRANDO-SE INTERESSADOS TODOS OS CIDADÃOS. O ARTIGO 3º, CABEÇA, REMETE ÀS ATRIBUIÇÕES, DAS AUTORIDADES, QUANTO ÀS MEDIDAS A SEREM IMPLEMENTADAS. NÃO SE PODE VER TRANSGRESSÃO A PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AS PROVIDÊNCIAS NÃO AFASTAM ATOS A SEREM PRATICADOS POR ESTADO, O DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIO CONSIDERADA A COMPETÊNCIA CONCORRENTE NA FORMA DO ARTIGO 23, INCISO II, DA LEI MAIOR.

TAMBÉM NÃO VINGA O ARTICULADO QUANTO À RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. DESCABE A ÓPTICA NO SENTIDO DE O TEMA SOMENTE PODER SER OBJETO DE ABORDAGEM E DISCIPLINA MEDIANTE LEI DE ENVERGADURA MAIOR. PRESENTES URGÊNCIA E NECESSIDADE DE TER-SE DISCIPLINA GERAL DE ABRANGÊNCIA NACIONAL, HÁ DE CONCLUIR-SE QUE, A TEMPO E MODO, ATUOU O PRESIDENTE DA REPÚBLICA – JAIR BOLSONARO – AO



EDITAR A MEDIDA PROVISÓRIA. O QUE NELA SE CONTÉM – REPITA-SE À EXAUSTÃO – NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA CONCORRENTE, EM TERMOS DE SAÚDE, DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. SURGE ACOLHÍVEL O QUE PRETENDIDO, SOB O ÂNGULO ACAUTELADOR, NO ITEM A.2 DA PEÇA INICIAL, ASSENTANDO-SE, NO CAMPO, **HÁ DE SER RECONHECIDO, SIMPLEMENTE FORMAL, QUE A DISCIPLINA DECORRENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926/2020, NO QUE IMPRIMIU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 3º DA LEI FEDERAL Nº 9.868/1999, NÃO AFASTA A TOMADA DE PROVIDÊNCIAS NORMATIVAS E ADMINISTRATIVAS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.”**

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO REQTE.(S)
:PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA ADV.(A/S)
:LUCAS DE CASTRO RIVAS INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO 24 DE MARÇO DE 2020.”

Portanto, colhe-se da decisão acima que a Medida Provisória 926/2020, **não impede que os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios possam tomar as providências necessárias na área da saúde, considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal.



Não obstante, as alegações de inconstitucionalidade do Autor arguidas por motivos outros, que não a exorbitância do poder regulamentar, poderão ser apreciadas em controle direto de constitucionalidade.

Por fim, ressalto que a análise não pode se dar de forma a exaurir todos os aspectos jurídicos da matéria, considerando o exíguo prazo concedido e a extensão das normas envolvidas.

Desse modo, observa-se que diante de situações de extrema urgência, algumas medidas que a princípio podem ser consideradas exageradas, desde que envoltas na justificativa se preservar vidas não de ser recepcionadas.

Assim, na condição de Relator, nesta Comissão, considerando os estudos realizados, voto pela **REJEIÇÃO** e pelo posterior ARQUIVAMENTO da Proposta de Sustação de Ato nº 0003.9/2020.

Sala de comissões,



Fabiano da Luz
Deputado Estadual